

Os abaixo assignados, associados á concessão da cidade de Sarapuí, conforme o Decreto N.º 155 de 22 de Novembro de 1893, concedido ao Banco do Povo, tem concordado no seguinte:

- 1.º O valor da concessão fica computado em tres mil e seiscentos contos de reis, (3.600.000.000), cuja concessão é dividida em oito partes, sendo quatrocentos e cinquenta contos de reis para cada parte.
- 2.º O Banco do Povo encarrega-se de organizar a companhia e de pagar a quantia acima, de quatrocentos e cinquenta contos de reis a cada parte, ficando a Directoria do Banco do Povo e a companhia que se organizar responsável pelas respectivas quantias.
- 3.º Logo que for installada a companhia, o que deo ter lugar no maximo prazo de 60 dias, far-se-ha immediato pagamento, as partes, em dinheiro ou em acções, com as entradas que na occasião forem chamadas, fazendo a devida declaração em tempo, os respectivos associados, ao Banco do Povo.
- 4.º Todos os mais lucros ou prejuizos que possam fazer na organisação da companhia será exclusivamente o Banco do Povo responsavel.
- 5.º Fica bem entendido que as partes nada tem que ver com os lucros ou prejuizos que possam fazer, além do que está contratado no capitulo 1.º

E, assim justos e contractados, firmam
o presente, que servirá de escriptura pu-
blica.

Por de Janeiro, 10 de Janeiro de 1894.

Os Directores do Banco do Toro:

Domingos Antunes
Jose de Lencas Magalhães
Luiz Clapp

Os associados:

Alto Caminho de N. S. do
p. p. Jacinto Caminho de N. S. do
Domingos Torres Betyler
Luiz Clapp

Os abaixo assinados, associados à concessão da cidade Sarápolis, conforme o Decreto nº 1058 de 22 de novembro de 1890, concedido ao Banco do Povo, têm concordado no seguinte:

1º - O valor da concessão fica computado em, três mil e seiscentos contos de réis, (3.600.000.000), cuja concessão é dividida em oito partes, sendo quatrocentos e cinquenta contos de réis para cada parte.

2º - O Banco do Povo encarrega-se de organizar a companhia e de pagar a quantia acima, de quatrocentos e cinquenta contos de réis a cada parte, ficando a Diretoria do Banco do Povo e a companhia que se organizar responsável pelas respectivas quantias.

3º Logo que for instalada a companhia o que deve ter lugar no máximo prazo de 60 dias, far-se-á imediato pagamento às partes, em dinheiro ou em ações com as entradas que na ocasião forem chamadas, fazendo a devida declaração em tempo, os respectivos associados ao Banco do Povo.

4º - Todos os mais lucros ou prejuízos que possam haver na organização da companhia, será exclusivamente o Banco do Povo responsável.

5º - Fica bem entendido que as partes nada tem que ver com os lucros ou prejuízos que possam haver além do que está contratado no capítulo 1º.

E assim justos e contratados, firmam o presente, que servirá de escritura pública.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1891

Os Diretores do Banco do Povo

Domingos Moitinho

José de Seixas Magalhães

João Clapp

Os associados

Alberto Carneiro de Mendonça

pp Joaquim Carneiro de Mendonça

Domingos Torres Betzler

João Clapp